



ACORDÃO N°.
APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0004068-73.2011.814.0040
APELANTE: LOURIVAL LIMA DE ARAÚJO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO. LAUDO DE CONSTATAÇÃO. LAUDO DEFINITIVO. CARACTERIZAÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS CIVIS. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS SOBRE O FIM EXCLUSIVO PARA CONSUMO. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA.

I – Crime de Tráfico de Drogas: A prova dos autos gera a convicção de que as substâncias entorpecentes apreendidas pelos agentes policiais eram do apelante de sua namorada kika que se encontravam na residência desta. O delito tipificado no art. 33 da referida lei, a materialidade resta irrefutável em virtude do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 22), assim como através do Laudo Toxicológico Definitivo, expedido pelo Centro de Perícias Científica Renato Chaves (fl. 127), que constatou que fora apreendido um total de 33 (trinta e três) petecas de cocaína, bem como a quantia em dinheiro de R\$ 190,00 (cento e noventa reais);

II - Desclassificação para Uso: A tese de desclassificação encontra-se dissociada dos demais elementos dos autos, principalmente da prova oral colhida em juízo, em conjunto com os elementos de informação constantes do inquérito policial e que formam conjunto probatório coeso no sentido de que o recorrente inseriu-se nos verbos do crime tipificado no Art. 33 da lei de Drogas.

E, diante do que existe nos autos, constata-se que não está nem minimamente comprovada a alegação de que a droga apreendida destinava-se única e exclusivamente ao consumo pessoal do recorrente, e a prova da alegação incumbe a quem a faz, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

III – Crime de Associação para o Tráfico: O tipo previsto no artigo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 se configura quando duas ou mais pessoas reunirem-se com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 e 34 da norma ao norte referenciada. Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer tais delitos, o que é o caso dos autos.

Diante de tais considerações, verifica-se que as razões que motivaram a condenação do recorrente pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 restaram esposadas pelo juízo de primeiro grau de forma satisfatória e suficiente, porquanto levou em consideração, os depoimentos colhidos em sede de inquérito policial que estão em total consonância com depoimentos colhidos em juízo para concluir que o acusado associou-se de forma reiterada e estável com a sua ficante Neideinaura da Silva Diniz, com a finalidade de cometer tráfico de drogas nas redondezas.

A toda evidência, estando demonstrado pelo elenco probatório acostado aos autos a associação do apelante dedicada à prática do tráfico ilícito de entorpecentes,



correta sua condenação como incurso no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06.

IV - Aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas: Por fim, a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas não deve ser aplicada.

A condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação do acusado à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. , §, da Lei n.º /2006.

V- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 2ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exma. Desa. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Belém, 01 de novembro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0004068-73.2011.814.0040
APELANTE: LOURIVAL LIMA DE ARAÚJO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto por LOURIVAL LIMA DE ARAÚJO, contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Parauapebas, que condenou o apelante à pena de 08 (oito) anos de reclusão, mais 1200 (mil e duzentos) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

Consta da peça acusatória de fl. 02/05 que, no dia 04 de agosto de 2011, por volta das 18h, policiais civis receberam informações de populares sobre a comercialização de drogas na Rua Princesa Izabel, em uma vila de quartos, bairro Altamira, na cidade de Parauapebas, onde frequentavam



diversos consumidores.

Diligenciando no endereço, os policiais encontraram o casal de companheiros, Lourival e Neideinaura, os quais tinham as mesmas características físicas da descrição realizada por informação anônima. Em revista no ambiente foi apreendida uma trouxa contendo 33 (trinta e três) pedras de crack, bem como a quantia em dinheiro de R\$ 190,00 (cento e noventa reais). O padrasto de Neideinaura, Osmar Claudiano da Silva, ouvido em sede policial, confirmou a mercancia no imóvel.

A peça acusatória foi recebida em 11 de dezembro de 2011 (fls. 101).

Às fls. 114-115, foram ouvidas as testemunhas de acusação Valmir Sousa Franco e Fábio Martins da Silva, a testemunha de defesa Sônia Valéria Soares da Silva, bem como se colheu o interrogatório judicial do denunciado Lourival Lima. No mesmo ato, considerando que a ré Neideinaura Diniz estava solta e não fora citada pessoalmente, o feito foi desmembrado, permanecendo a persecução apenas contra Lourival Lima, ora apelante.

O Ministério Público alegações finais escritas, o Ministério Público postulou a condenação do agente nos crimes dos arts. 33, caput e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06 (fl. 128/139). A defesa requereu a condenação apenas no delito do art. 33 da Lei 11.343/06, com incidência do parágrafo quarto do mesmo dispositivo, ou a absolvição (fl. 147/156). A sentença foi proferida (fls. 157-166), condenando o apelante a pena definitiva de 08 (oito) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto e ao pagamento de 1200 (mil e duzentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33 e 35 do caput da Lei nº 11.343/2006.

Inconformada com a r. sentença condenatória, a defesa do acusado, interpôs o Recurso de Apelação, às fls. 174-181, pleiteando em suas razões recursais a reforma da sentença, alegando que não há provas nos autos que a droga apreendida ao acusado, ora apelante. Afirma que em nenhum momento restou evidenciado fato concreto que pudesse caracterizar ato de traficância, além disso, o réu alega em sua defesa que estava no local para adquirir droga para próprio consumo e que permaneceu no local por poucos minutos.

Assevera que nenhuma testemunha apontou qualquer fato concreto demonstrativo da traficância, sendo evidente que o réu ia adquirir a droga com a finalidade exclusiva de saciar o próprio vício.

Quanto ao crime do art. 35 da Lei 11.343/2006, também não se configurou, pois não há nos autos amparo probatório de que tenha o apelante auxiliado ou recebido auxílio para desenvolver a atividade de traficância e que não há crime de associação sem haver configuração do elo subjetivo entre os réus, de unirem-se para o fim exclusivo de exercer a traficância

Ao final, requereu a absolvição do apelante dos crimes de tráfico e associação para o tráfico (art. 33 e 35 da Lei n

º 11.343/2006) e caso o apelante seja condenado, a defesa requereu que fosse reconhecido o direito público subjetivo à redução da pena nos termos do art. 33, §4

º da Lei 11.343/2006, e caso seja aplicada pena de prisão não superior a



quatro anos, faça o réu jus a substituição de sua pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Em contrarrazões, às fls. 182-186, o Ministério Público refutou as teses levantadas, no recurso e pugnou pelo desprovimento do apelo devendo a r. sentença ser mantida em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovimento, do recurso de apelação. (fls. 200-206)

É o relatório, devidamente submetido à revisão.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL – N.º 0004068-73.2011.814.0040
APELANTE: LOURIVAL LIMA DE ARAÚJO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO



VOTO:

O presente recurso de apelação manejado por LOURIVAL LIMA DE ARAÚJO, foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

- CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (art. 33 da Lei n° 11.343/2006).
- DA ABSOLVIÇÃO E DA DESCLASSIFICAÇÃO

Pela análise de todo cotejo fático probatório contido nos autos, verifica-se que a tese de absolvição não merece ser acolhida. Vejamos:

O delito tipificado no art. 33 da referida lei, a materialidade resta irrefutável em virtude do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 22), assim como através do Laudo Toxicológico Definitivo, expedido pelo Centro de Perícias Científica Renato Chaves (fl. 127), que constatou que fora apreendido um total de 33 (trinta e três) pequenos embrulhos, confeccionados em pedaços de plástico de cor verde e fechados em suas extremidades por pedaços de linha de cor verde, conhecidos vulgarmente por petecas todos acondicionados substância granulada e petrificada de colocação amarelada, que após pesagem obteve-se uma massa total de 8,877g (oito gramas e oitocentos e setenta e sete miligramas), bem como a quantia em dinheiro de R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

Quanto a autoria delitiva, apesar do recorrente ter negado que a droga encontrada pelos policiais civis na residência de sua ficante Neideinaura Diniz vulgo Kika, constata-se que no momento em que os policiais chegaram no local somente o apelante estava com Neideinaura Diniz vulgo Kika, além disso, tanto na fase policial, às fls. 08-58, como em juízo, às fls. 114-115 (mídia), os depoimentos confirmam a sua participação no delito em questão.

Tocante à autoria, em que pese a negativa do acusado, observa-se que esta é estreme de dúvida, pois encontra-se corroborada com o depoimento harmônico do Policial Civil Fábio Martins, um dos condutores da ação, que de maneira segura e coesa demonstrou com clareza que o réu praticou o crime de tráfico na modalidade guardar e expor à venda.

A testemunha Fábio Martins – Policial Civil, em seu interrogatório (fls. 114-115), afirmou: Que estava em uma campanha de combate ao tráfico na quadra da Altamira; que tinha os nomes de Kika e Lourival como traficantes; que a denúncia foi feita por informantes; que chegaram até ao condomínio onde Kika residia e ficaram de campana, e em seguida adentraram na casa de Kika onde foi encontrada uma bolsa com em torno de 20 petecas de crack; que a droga estava embalada pronta para venda; que Kika e Lourival não aparentavam ter usado crack;

Prosseguindo, a mesma testemunha descreveu: que havia uma criança além de Kika e o acusado; que havia movimentação suspeita, pois era a primeira



casa do condomínio; que não houve apreensão de usuários; que apreendeu em torno de cem reais; que Kika é de uma família que traficava, como Balão e outros; que não recorda se havia objetos de preparo da droga; que possuiu informações na rua; que não se recorda de Osmar Claudiano da Silva; que a mochila onde estava a droga é de cor escura e estava pendurado atrás da porta, na parede; que não se recorda se kika e o acusado se disseram usuários.

Na fase de inquérito o Policial Civil Fábio Martins, prestou depoimento em total consonância com o depoimento prestado em juízo (fl. 09).

A testemunha Valmir Franco – Policial Civil, em seu depoimento informou (fls. 114-115 – mídia):

Que no Bar cara metade, no Altamira, Kika estava sendo observada pois traficava juntamente com outra mulher gordinha, sendo conhecida como buchudinha; que um cidadão denunciou ao delegado Nelson o endereço em que Kika vendia as drogas; que ao verem o movimento pediram autorização para entrar na casa onde foi encontrado dentro de uma sacola em torno de 30 a 40 petecas de crack; que não viu o interrogatório; que tiveram a informação do Bar Cara Metade de que a buchudinha estaria vendendo droga; que depois da denúncia encontram o local; que não foi encontrado nenhuma droga com o acusado; que acredita que foi encontrado em torno de duzentos reais; que não se recorda do acusado em outras prisões; que não conversou com Kika e nem com o acusado; que acha que o denunciante foi mencionado nos autos; que o denunciante deu informações ao Delegado, e este foi juntamente com os policiais até a casa da Kika (fl. 115).

Na fase de inquérito o Policial Civil Valmir Franco, prestou depoimento em total consonância com o depoimento prestado em juízo (fl. 08).

Observe-se que o depoimento prestado pelo policial que participou da operação que culminou na prisão do apelante se mostrou seguro e coeso, esclarecedor acerca dos fatos, seu desenrolar e as circunstâncias em que a droga fora apreendida, sendo cediço que o depoimento prestado por policial é revestido de validade e credibilidade, por ostentar fé pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função, principalmente quando prestado mediante compromisso legal. Aliás, é bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Sob esse prisma, nota-se que as provas coligidas aos autos, sob o crivo da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, são idôneas e convergentes quanto ao local em que a substância entorpecente fora encontrada, bem como sua natureza e quantidade, sendo o acervo probatório hígido para arrimar o édito condenatório.

Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a



existência de vícios nos depoimentos prestados pelos policiais, razão pela qual não só podem como devem ser levados em consideração pelo magistrado como elemento de convencimento, consoante orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. (...). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...). 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. 2. (...). (HC Nº 156.586/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: 24/05/2010)

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. (...). 3. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal. (...). (HC 191288/SP, Min. Rel. Jorge Mussi, Publicação: 08/06/2011)

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. (...). DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. (...). 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório. (...). (HC 115.516/SP, Min. Rel. Laurita Vaz, Publicação: 09/03/2009).

Via de efeito, a alegação de negativa de autoria e de insuficiência de provas se mostra absolutamente inverossímil; os depoimentos colhidos tanto na fase de inquérito, quanto na instrução processual provam que a droga fora encontrada na residência de sua ficante kika, onde o apelante frequentava diariamente.

Desse modo, andou bem o juízo a quo ao assentar no édito condenatório a inexistência de dúvidas quanto à ocorrência do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 e ao conferir validade aos depoimentos prestados pelos policiais, pois, ainda que o apelante negue a prática do comércio ilegal de drogas, incorreu na prática de um dos verbos constituintes do tipo, pois, como cediço, o art. 33 da lei prevê condutas múltiplas, vez que é misto alternativo, devendo o autor ser responsabilizado em razão da prática de qualquer uma delas.

O conjunto probatório existente nos autos afigura-se harmônico e convincente, de forma a autorizar o juízo de subsunção típico da conduta descrita na denúncia uma vez que ora recorrente realizou um dos verbos nucleares do artigo 33, caput da Lei Nº 11.343/2006, pois fora flagrado com cerca de 8,877 gramas de Cocaína.

Pelas circunstâncias do fato delituoso, a quantidade de droga, a forma de acondicionamento, bem como a ausência de prova nos autos de que a droga apreendida seria para o consumo próprio, levam ao reconhecimento da conduta descrita no art. 33 da lei 11.343/2006, logo, não há a possibilidade de desclassificar o crime para o art. 28 da Lei de Drogas.

Assim, a tese de desclassificação encontra-se dissociada dos demais



elementos dos autos, principalmente da prova oral colhida em juízo, em conjunto com os elementos de informação constantes do inquérito policial e que formam conjunto probatório coeso no sentido de que o recorrente inseriu-se nos verbos do crime tipificado no Art. 33 da lei de Drogas.

E, diante do que existe nos autos, constata-se que não está nem minimamente comprovada a alegação de que a droga apreendida destinava-se única e exclusivamente ao consumo pessoal do recorrente, e a prova da alegação incumbe a quem a faz, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

TRÁFICO DE DROGAS. TRAZER CONSIGO E TER EM DEPÓSITO. TIPO MISTO E ALTERNATIVO. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. QUANTIDADE DA DROGA. READEQUAÇÃO PARA O ART. 42 DA LAD. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DESTA. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO PARA O CORRÉU. ART. 390 DO CPP. ART. 33, § 4º, LAD. NÃO APLICAÇÃO NO GRAU MÁXIMO.

I - Incabível o acolhimento do pedido de desclassificação para uso de drogas quando os depoimentos dos policiais, que possui valor probatório forte e suficiente, aliado às drogas apreendidas na posse direta dos réus, além das condições em que elas foram encontradas, evidenciam que o seu destino seria para o tráfico e não para consumo próprio. (...) (TJDFT. Acórdão n.751013, 20120110997775APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOAO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 16/01/2014, Publicado no DJE: 22/01/2014. Pág.: 192)

TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. DROGA. QUANTIDADE E NATUREZA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. READEQUAÇÃO. ATENUANTE. MENORIDADE RELATIVA. APLICAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. §4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. FRAÇÃO MÁXIMA. NÃO APLICAÇÃO. PRÁTICA DO TRÁFICO. HABITUALIDADE. REGIME. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PARCIAL PROVIMENTO.

(...) III - Incabível a desclassificação do crime de tráfico para a conduta prevista no artigo 28 da Lei de Drogas se a quantidade, a variedade e a forma de armazenagem das substâncias entorpecentes apreendidas deixam evidente que elas não se destinavam ao consumo próprio.

IV - O depoimento de autoridades policiais é válido como meio de prova se a Defesa não demonstrar a presença de qualquer vício. Precedentes. (...) (TJDFT. Acórdão n.701118, 20120111527665APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 01/08/2013, Publicado no DJE: 13/08/2013. Pág.: 264)

Assim, rechaço a pretensão recursal absolutória e de desclassificação.

- DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO (Art. 35 da Lei nº 11343/2006).

O tipo previsto no artigo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 se configura quando duas ou mais pessoas reunirem-se com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 e 34 da norma ao norte referenciada. Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer tais delitos, o que é o caso dos autos.



Pontuo que os crimes de associação para o tráfico e tráfico de ilícito de entorpecentes são autônomos, não dependendo a caracterização daquele da efetiva prática de quaisquer das condutas delituosas deste. Assim, conclui-se não ser prescindível a apreensão de substância entorpecente para a configuração do delito insculpido no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

A esse respeito trago ensinamento de Luiz Flávio Gomes, onde em obra "Nova Lei de drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343, de 23.08.2006", Revista dos Tribunais, 1ª ed., p. 170 que "a sua caracterização não depende da prática de qualquer dos crimes referidos no tipo, os quais, em ocorrendo, configurará concurso de delitos (art. 69 do CP)." Este, também, é o entendimento acerca da materialidade de Fernando Capez, em sua obra "Curso de Direito Penal", SP, vol. IV, p. 743, 2008, Saraiva, onde afirma que "o momento consumativo dá-se com a formação da associação para o fim de cometer tráfico, independentemente da eventual prática dos crimes pretendidos pelo bando".

Diante de tais considerações, verifica-se que as razões que motivaram a condenação do recorrente pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 restaram esposadas pelo juízo de primeiro grau de forma satisfatória e suficiente, porquanto levou em consideração, os depoimentos colhidos em sede de inquérito policial que estão em total consonância com depoimentos colhidos em juízo para concluir que o acusado associou-se de forma reiterada e estável com a sua ficante Neideinaura da Silva Diniz, com a finalidade de cometer tráfico de drogas nas redondezas.

A toda evidência, estando demonstrado pelo elenco probatório acostado aos autos a associação do apelante dedicada à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, correta sua condenação como incurso no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06.

Cito trecho jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que se amolda perfeitamente ao caso ora em análise:

Em crime de associação para o tráfico de entorpecente, cometido totalmente na forma clandestina e com usual ausência de vestígios materiais, é relevante a quebra de sigilo telefônico, dentre outras provas, para extrair o íntimo e estável vínculo que une os componentes do grupo. Ademais, a interceptação telefônica foi judicialmente autorizada e se circunscreveu ao prazo permitido. As gravações das conversas originadas da quebra de sigilo telefônico, a confissão de um dos corréus e a apreensão de drogas, evidenciam formação da *societas sceleris* no tráfico ilícito de drogas. A estabilidade, elementar do delito, demonstrada, dentre outras provas, pelo tempo das investigações.

(Acórdão n. 608318, 20060110028165APR, relator MÁRIO MACHADO, revisor: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma criminal, Data de julgamento: 02/08/2012, publicado no DJE: 20/08/2012, Pág: 214).

Por fim, a aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei de Drogas não deve ser aplicada.

A condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas



evidencia a dedicação do acusado à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. , §, da Lei n.º /2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO - MATERIALIDADE E AUTORIA DA ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO - DEMONSTRADA - PENA-BASE - MANTIDA - DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS - BENESSE AFASTADA

Afasta-se a benesse do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, eis que o simples fato de ter havido a condenação do acusado, pelo delito de associação para o narcotráfico (art. 35, da Lei nº 11.343/06), gera a presunção de dedicação às atividades criminosas, o que por si só impede a concessão do benefício, conforme já está assente na jurisprudência, sem desprezar, neste ponto, a variedade dos entorpecentes apreendidos. (TJ-ES - APL: 00068573620148080014, Relator: NEY BATISTA COUTINHO, Data de Julgamento: 15/06/2016, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/06/2016).

Apelação criminal – Tráfico de drogas, Utilização e guarda de objetos destinados à fabricação, à preparação, à produção ou à transformação de drogas, e Associação para o tráfico – Recurso da defesa – Absolvição por falta de provas – Improcedência – Aplicação do redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06 – Impossibilidade – Dedicção do réu à atividade criminosa, tanto que foi condenado também pelo crime de associação ao tráfico – Recurso defensivo improvido. (TJ-SP - APL: 00017385820158260176 SP 0001738-58.2015.8.26.0176, Relator: Sérgio Ribas, Data de Julgamento: 02/06/2016, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/06/2016).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a sentença guerreada em seus demais termos.

É o meu voto.

Belém/PA, 01 de novembro de 2016.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargador Relator